

RECOMENDAÇÃO PGJ-PI N° 02/ 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, Dr. **Cleandro Alves de Moura**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XVIII da Lei Complementar Estadual nº 12/93, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados pela Constituição da República, conforme dispõe o seu art. 129, inciso II;

CONSIDERANDO que a moralidade administrativa é princípio obrigatório em toda conduta administrativa, significando o “dever de boa administração”;

CONSIDERANDO que o “dever da boa administração” implica a melhor escolha por parte do administrador público, no exercício de suas atribuições, sejam de natureza vinculada ou discricionária, dentre várias opções de aplicação do recurso público;

CONSIDERANDO que a utilização de recursos públicos exige a racionalidade e a eficiência da administração pública no atendimento do interesse público, podendo considerar-se como imoralidade administrativa gastos indiscriminados com festas populares, além de grosseira ineficiência da gestão;

CONSIDERANDO a situação vivenciada pelos municípios de várias cidades do Estado do Piauí, que presenciam a utilização de recursos públicos para realização de festas e

shows artísticos em detrimento da falta do regular funcionamento dos serviços públicos, especialmente, no que se refere ao atraso e inadimplemento de pagamento de servidores públicos;

CONSIDERANDO que a prática da atividade administrativa exige uma motivação justa, adequada e suficiente à satisfação do interesse público primário, e, portanto, a razoabilidade do gasto público não pode ser critério individual do gestor público;

CONSIDERANDO que a realização de gastos com festividades na pendência de quitação – parcial ou integral – dos salários dos servidores públicos tem o potencial de violar o princípio constitucional da moralidade administrativa, caracterizando ato de improbidade administrativa, conforme art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92, bem como crime de responsabilidade previstos no art. 1º, incs. V e XIV, do Decreto Lei nº 201/67;

CONSIDERANDO que, inegavelmente, diante do princípio da razoabilidade, não é aceitável a gastança de recurso público em “festa” carnavalesca, ao lado da existência de débitos salariais, sendo certo que A SUBSISTÊNCIA DOS SERVIDORES É MAIS IMPORTANTE QUE O FOMENTO DE FESTAS, fazendo-se necessária a proteção do direito aos alimentos dos servidores, e ao mesmo tempo a lisura administrativa;

CONSIDERANDO que os Promotores de Justiça dispõem de meios necessários para imprimir celeridade à verificação dos fatos objeto da presente recomendação e execução das diligências imprescindíveis à sua constatação;

CONSIDERANDO, ainda, que tais diligências servirão tanto à instrução de procedimento para apuração de possível conduta delituosa, de atribuição desta Procuradoria-Geral, quanto à análise no âmbito da improbidade administrativa, de atribuição do Promotor de Justiça, evitando assim duplicidade de diligências;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR aos Promotores de Justiça do Estado do Piauí, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 12, inciso XVIII da Lei Complementar Estadual nº 12/93, que:

1 – diligencie no sentido de verificar, no âmbito de suas atribuições e mediante instauração de procedimento investigatório, quanto ao efetivo cumprimento da presente Recomendação, de forma a se garantir a aplicação do princípio da legalidade e moralidade administrativa;

2 – constatada a ocorrência de utilização de recursos públicos para realização de festas e shows artísticos em detrimento do cumprimento da obrigação constitucional em realizar o devido pagamento aos servidores públicos, proceda à análise da notícia no âmbito da improbidade administrativa, comunicando os fatos apurados a esta Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de adotar as medidas cabíveis na seara criminal;

II – RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso I, da Constituição da República, que, no âmbito de suas atribuições, não utilizem recursos do município, especialmente em festas e shows, quando a folha de pessoal do município estiver em atraso, inclusive nos casos em que a inadimplência na folha esteja atingindo apenas parcela dos servidores municipais, mesmo que ocupantes de cargos comissionados e contratados temporários, bem como inativos;

III – Encaminhe-se a presente recomendação à:

1 – Assessoria de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

2 – Assessoria Especial Criminal e de Improbidade Administrativa do Procurador Geral de Justiça para diligenciar e acompanhar o efetivo cumprimento desta Recomendação, devendo para tanto oficiar à APPM – Associação Piauiense dos Municípios e a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado do Piauí, dando-lhes conhecimento desta Recomendação;

3 – Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para fins de conhecimento, apoio e controle de banco de dados das atuações ministeriais apresentadas pelas respectivas Promotorias de Justiça;

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Teresina (PI), 06 de fevereiro de 2018.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador Geral de Justiça